

Artigo 3º — A permissão de uso de que trata o artigo 1º será feita através do competente termo, a ser lavrado na Procuradoria Regional de Campinas, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 17.934, de 3 de dezembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Eduardo de Barros Poyares,

Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de abril de 1990

DECRETO Nº 31.356, DE 2 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a concessão do "Elo Sul do Anel Viário de Campinas", compreendido entre a SP-65 (Trevo de Souza) e a SP-330 (km 85) e entre a SP-330 e a SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes)

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o tráfego de passagem de interação sub-regional e de média distância originado pelas rodovias que convergem a cidade de Campinas, provocando sérios conflitos com o tráfego urbano, pela utilização de ambos pela malha existente;

Considerando que o tráfego pesado das rodovias Campinas Mogi-Mirim (SP-340), Dom Pedro I (SP-65) Anhanguera (SP-330), Bandeirantes (SP-348) e Campinas-Paulínia (SP-332) cruza a rede viária urbana de Campinas, com danos na qualidade de vida de sua população e seu sistema viário;

Considerando que, com a abertura do Anel Viário, expressivos volumes de tráfego se beneficiarão com a diminuição de percursos e tempos de viagem e substancial redução de custos de operação;

Considerando que a obra em pauta, aliada ao trecho existente, promoverá melhor interação entre o sistema viário local, Contorno de Campinas, Sistema Anhanguera-Bandeirantes e demais rodovias, a níveis local, sub-regional e regional;

Considerando, ainda, que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. já detém a concessão do trecho existente do Contorno de Campinas, Sistema Anhanguera-Bandeirantes e Rodovia D. Pedro I;

Considerando que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. compete construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar permanentemente da operação e conservação das rodovias que, indicadas por decreto, forem objeto de concessão para exploração industrial, bem como exercer, nas rodovias por esta abrangidas, outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades legais;

Considerando o pronunciamento favorável do Secretário dos Transportes,

Decreta:

Artigo 1º — Fica outorgada à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos dos artigos 119 "caput", 120, 121 e 122 "caput" da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989 e do Decreto-lei nº 5, de 6 de março de 1969, alterado pela Lei nº 95, de 29 de dezembro de 1972, concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos para construção, conservação, administração, operação e exploração industrial do "Elo Sul do Anel Viário de Campinas", constituído pelos trechos compreendidos entre a SP-65 (Trevo de Souza) e a SP-330 (Km.85) e entre a SP-330 (Km.85) e a SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes).

§ 1º — O traçado do "Trecho do Elo Sul de Campinas" constituir-se-á no prolongamento natural do Elo Norte existente, a partir do Trevo de Souza (SP-65), até a Via Anhanguera (SP-330), nas proximidades do quilômetro 85, e entre a Via Anhanguera e a Rodovia dos Bandeirantes.

§ 2º — A rodovia de que trata este decreto terá características de auto-estrada, com controle total de acessos e tarifadas por pedágio.

Artigo 2º — Na execução do serviço público objeto do presente decreto, a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. observará, no que couber, as cláusulas e condições do Contrato de Concessão objeto do Termo nº 2.288, de 30 de setembro de 1969, constante do Processo nº 133.281-ER-69.

Artigo 3º — Além das receitas decorrentes de outras atividades autorizada pela lei, pelo contrato de Concessão e pelo Estatuto Social, a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. poderá ser remunerada por tarifas de pedágio, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 5, de 6 de março de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º, item V, da Lei nº 95, de 29 de dezembro de 1972, a partir do momento em que for aberta essa rodovia ao uso público.

Artigo 4º — Fica a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos do artigo 5º, da Lei nº 95, de 29 de dezembro de 1972, e de acordo com o disposto no Decreto nº 1.194, de 27 de fevereiro de 1973, autorizada a realizar licitação, para concessão, no todo ou em parte, da construção, conservação, administração, operação e exploração industrial, por prazo de até 30 (trinta) anos, da rodovia de que trata o presente decreto.

Artigo 5º — A DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. promoverá, às suas expensas, as desapropriações dos imóveis e bens necessários às obras e serviços objeto do presente decreto, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 6º — O Regulamento baixado com o Decreto nº 52.669, de 3 de março de 1971 aplica-se, no que couber, à rodovia de que trata o presente decreto.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory,

Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de abril de 1990.

DECRETO Nº 31.357, DE 2 DE ABRIL DE 1990

Disciplina a aplicação dos recursos resultantes da elevação da alíquota do ICMS determinada pelo artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Para cumprir o artigo 4º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, serão abertos créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989.

Artigo 2º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S.A., nos termos do artigo 1º deste decreto, serão destinados, obrigatoriamente, ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado, previamente aprovados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

Artigo 3º — Os programas habitacionais serão destinados às famílias com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º — Como diretriz a ser observada, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em programas destinados ao atendimento às famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

§ 2º — Na aplicação da diretriz referida no parágrafo anterior, a primeira prestação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da renda mensal familiar dos beneficiários.

Artigo 4º — O subsídio às prestações a que se refere o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, será definido conjuntamente pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e Nossa Caixa Nosso Banco S.A., e praticado conforme as normas operacionais estabelecidas.

Artigo 5º — Na medida em que retornarem à Nossa Caixa Nosso Banco S.A., os recursos de que trata o artigo 2º deste decreto serão reaplicados em programas habitacionais que obedeçam as diretrizes básicas deste decreto.

Artigo 6º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos municípios do Estado, concorrendo estes com recursos em montante nunca inferior à quota-parte da arrecadação do ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989.

Artigo 7º — As condições operacionais para a execução dos programas obedecerão às normas do SFH — Sistema Financeiro de Habitação.

Artigo 8º — Os custos que podero compor o preço final da unidade são:

I — aquisição do terreno mais despesas de guarda e regularização legal;

II — elaboração e aprovação de projetos;

III — implantação da infra-estrutura, urbanização e equipamentos comunitários;

IV — execução das obras habitacionais;

V — encargos financeiros admitidos pelas normas do SFH — Sistema Financeiro de Habitação;

VI — despesas de regularização do empreendimento e individualização dos créditos.

Artigo 9º — Os financiamentos a serem concedidos pelo Agente Financeiro aos beneficiários finais, pessoas físicas, por ocasião da comercialização das unidades habitacionais de que trata este decreto, seguirão as condições estabelecidas pelo SFH — Sistema de Financeiro de Habitação.

Artigo 10 — A Nossa Caixa Nosso Banco S.A., será o Agente Financeiro do Programa Habitacional do Governo do Estado de São Paulo, tendo as seguintes atribuições:

I — analisar, aprovar e contratar as operações relativas a cada projeto específico apresentado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU;

II — fiscalizar a fiel aplicação dos recursos;

III — manter o controle financeiro e contábil das liberações efetuadas, por projeto.

Artigo 11 — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, atuará como agente articulador e promotor do Programa Habitacional do Governo do Estado de São Paulo, estando sob sua responsabilidade as seguintes atribuições:

I — prestar assistência técnica e social à população alvo a quem se destina o projeto, durante e após a sua implantação;

II — estudar, planejar, implantar e executar direta ou indiretamente os projetos relativos à habitação, bem como aqueles de interesse da municipalidade, observada e respeitada a legislação pertinente;

III — fiscalizar e realizar medições de obras objetivando a liberação dos recursos;

IV — fiscalizar a evolução das obras e serviços;

V — responsabilizar-se pela execução e administração das obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários, quando necessário;

VI — responsabilizar-se pela administração das construções das obras que poderá ser feita por sua própria iniciativa ou por meio de empresa especializada, caso em que será solidariamente responsável, em razão de quaisquer danos que venham a ocorrer;

VII — manter atualizados os registros contábeis dos recursos recebidos do Agente Financeiro e documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os recolhimentos de pagamentos dos tributos exigidos por lei.

§ 1º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, a seu critério, poderá acolher projetos de outros organismos públicos com atuação no Estado e reconhecida tradição na produção habitacional popular, integrando-os aos programas a serem desenvolvidos nos termos deste decreto.

§ 2º — Igualmente, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU poderá estimular a participação da iniciativa privada aceitando seus projetos e integrando-os aos programas habitacionais.

§ 3º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior será condicionada às regras que forem estabelecidas, conjuntamente, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU e Nossa Caixa Nosso Banco S.A..

Artigo 12 — As normas de procedimentos técnicos e operacionais serão definidas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU e a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e respeitadas as competências de cada empresa e as diretrizes fundamentais explicitadas na Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989.

Artigo 13 — O Conselho de Orientação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, deverá se reunir, periodicamente, em local e hora a serem determinados pelo seu Presidente, objetivando cumprir as atribuições definidas no referido artigo.

Artigo 14 — Para atendimento ao previsto no artigo 8º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, a Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, respeitadas as responsabilidades específicas atribuídas neste decreto, deverão manter à disposição da Presidência do Conselho, ou a quem este delegar, os relatórios gerenciais e demonstrativos necessários para propiciar a supervisão prevista no referido artigo.

Artigo 15 — A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, poderão adotar práticas que objetivem adequar a estrutura de taxas e encargos financeiros estabelecida pelas normas do SFH — Sistema Financeiro de Habitação, como um dos instrumentos para cumprir o previsto no artigo 4º deste decreto.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Claudio C. Forghieri,

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de abril de 1990.

DECRETO Nº 31.358, DE 2 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a instituição do Programa "Consumidor: Ação!"

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o Programa "Consumidor: Ação!", a realizar-se mensalmente, nas cidades de São Paulo e do Interior do Estado, promovido e patrocinado pela Secretaria de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de abril de 1990

DECRETO Nº 31.359, DE 2 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Promoção Social, visando ao atendimento de Despesas com Subvenções Sociais à Santa Casa de Misericórdia de Ilha Bela e Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Promoção Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º.